



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926550/2010-26
ACÓRDÃO	1001-004.244 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 117 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao dispositivo do resultado do julgamento.

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. ÔNUS DA PROVA. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143. DIREITO SUPERVENIENTE. RETORNO À DRF.

A partir de 01/10/2002, a compensação de tributos administrados pela RFB passou a ser formalizada exclusivamente por meio de declaração (PER/DCOMP), com créditos e débitos próprios, extinguindo-se sob condição resolutória de ulterior homologação, equiparando-se os pedidos pendentes à declaração de compensação, com efeitos retroativos à data do protocolo (art. 74 da Lei nº 9.430/1996). O PER/DCOMP constitui confissão de dívida quanto aos débitos indevidamente compensados e instrumento hábil à sua exigência, submetendo-se ao rito do Decreto nº 70.235, aplicando-se, inclusive, os efeitos do art. 151, III, do CTN.

Verificada a necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório à luz do direito superveniente consubstanciado nas Súmulas CARF nº 80 e nº 143, impõe-se o retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem homologação imediata da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do lapso manifesto na fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª TEX, em 03 de abril de 2025, por maioria de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que entendem que não se aplica a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para a) julgar procedente a Inconformidade, constatada a ocorrência de erro de fato, assim, acolher o pedido do interessado, a fim de que a DRF exclua deste processo as PERED/COMPs: 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 42263.18817.280404.1.3.02-8689, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, 36805.28658.140704.1.3.02-

4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830, porque concernentes ao saldo negativo de ano-calendário distinto do deste processo. b) julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida; c) declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de RS 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que davam provimento em parte ao recurso voluntário em extensão diversa para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF no 80 e no 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF), o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1001-003.810, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

IRPJ — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DComps - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

Ato contínuo, tendo a Presidente da Turma observado inexistência material na fundamentação do voto do julgado, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas.

Assim, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, opôs embargos nominados para correção do lapso manifesto, nos termos do Despacho às e-fls. 730/738.

Retornando os presentes Embargos, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos nominados e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Do Lapso Manifesto

Veja-se o teor do artigo 117 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No mesmo sentido, o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, recepcionado como Inominados, pois constatou que houve erro material. Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equívoco seja devidamente saneado.

No presente caso, notificada da decisão de primeira instância em 31.08.2018 (sexta-feira), e-fls. 614, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.10.2018, e-fls. 616/624, aduzindo o que segue:

II – DIREITO

8. A Recorrente, por ser optante da sistemática de tributação do IRPJ com base no lucro real anual, está sujeita às antecipações mensais no caso de apuração de base de cálculo positiva, podendo deduzir o imposto retido do imposto estimado em cada mês.

9. Em face da adoção dessa sistemática, verifica-se possível a apuração de saldo negativo de IRPJ, notadamente quando o valor pago/retido durante o ano superar o montante efetivamente devido apurado.

10. Particularmente no caso em apreço, conforme se depreende da pág. 11 da DIPJ 2003 (Doc. 07 da Impugnação), a Recorrente, durante o ano de 2002, apurou saldo negativo de IRPJ [...].

11. Em razão do saldo negativo no montante de R\$ 197.934,77, a Recorrente transmitiu os Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação (“PER/DCOMPs”) de 40871.60436.111103.1.3.02-8296, 09969.42123.131103.1.3.02-1009, 19541.77460.101203.1.3.02-1299, 15260.59845.110204.1.3.02-9230, 35955.04891.100304.1.3.02-5304, 42263.18817.280404.1.3.02-8689, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, DOCUMENTO VALIDADO nº 15488.40885.281206.1.7.02-2845, 28410.09104.041103.1.3.02-6454, 12826.93719.031203.1.3.02-6603, 02555.07923.130104.1.3.02-0824, 27671.04445.160204.1.3.02-0430, 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 36805.28658.140704.1.3.02-4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830 em que pleiteou o crédito apurado para compensação dos débitos de PIS, COFINS e IRRF anteriormente mencionados.

12. Ao analisar as compensações efetuadas, a Receita Federal proferiu despacho decisório que confirmou pagamentos de IRRF nos montantes de R\$ 2.702,67 (código de receita 3426 - aplicações financeiras em renda fixa) e R\$ 3.482,60 (código de receita 8045 - comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica). Não foi confirmado, contudo, o valor de R\$ 161.073,71, recolhido também sob o código de receita 8045. Em razão da não confirmação deste montante, o crédito pleiteado não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações foram homologadas apenas parcialmente.

(...)

18. Muito embora este ponto não tenha sido diretamente abordado pelo Acórdão Recorrido, é importante registrar que se trata de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, que não deve influenciar na análise do crédito, tendo em vista que as retenções ora em discussão restam amplamente comprovadas. Qualquer divergência adicional em relação aos valores informados em DIRF decorre, exclusivamente, dos dados informados pelos anunciantes (clientes da Recorrente), sobre os quais a Recorrente não possui qualquer poder de ingerência.

19. Nestes termos, não é plausível que o Acórdão Recorrido entenda como comprovadas apenas as despesas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

20. Não pode o reconhecimento do direito ao crédito e à compensação em exame ficar à mercê de um ato de terceiro. Para fins de homologação do crédito, portanto, é necessário verificar, simplesmente, se de fato ocorreram as retenções, o que já restou plenamente demonstrado por meio dos documentos anexados aos autos.

21. Da análise dos comprovantes de arrecadação acostados ao processo, verifica-se que a Recorrente recolheu, no ano de 2002, sob o código de receita 8045, o montante de R\$ 191.755,06, valor inclusive superior ao montante de R\$ 191.749,47 pleiteado no PER/DCOMP. Estes montantes encontram-se devidamente suportados pelos Comprovantes de Arrecadação dos valores

recolhidos a título de IRRF, não havendo dúvida de que foram efetivamente recolhidos.

22. Ademais, no que diz respeito à comprovação do recolhimento, ainda que não estivéssemos tratando do regime diferenciado aplicável às agências de publicidade, ressalte-se que mesmo em situações ordinárias, em que a fonte pagadora efetua a retenção e o contribuinte recebe o valor líquido, descontado o IRRF, a jurisprudência do CARF reconhece que a comprovação da efetividade do recolhimento do IRRF pode ser realizada por outros documentos, que não o comprovante de retenção exigido pelo Acórdão Recorrido [...].

(...)

Em 10.02.2021, e-fls. 658, a Recorrente apresenta Petição de e-fls. 659/660, no seguinte sentido:

Conforme se evidencia do Relatório de Situação Fiscal da Requerente (Doc. 01) os processos de débito referentes ao presente processo de crédito estão indicados, equivocadamente, com status “DEVEDOR”: [...]

Ocorre que os referidos débitos estão com a sua exigibilidade suspensa em razão de discussão administrativa, mais especificamente, o caso aguarda julgamento de Recurso Voluntário. Conforme indicado às fls. 614 dos presentes autos, em 31/08/2018 a Requerente foi intimada do acórdão nº 12-97.359, proferido pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que negou provimento à sua manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram a julgamento e está registrado no voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.810, de 03.04.2025, e-fls. 687/697, o que segue:

1.Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atestado às fls. 650, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2.Do mérito

VOTO por a) julgar procedente a Inconformidade, constatada na ocorrência de erro de fato, assim, acolher o pedido do interessado, a fim de que a DRF exclua deste processo as PERED/COMPS: 42263.18817.280404.1.3.02-8689, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 36805.28658.140704.1.3.02-4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830, porque concernentes ao saldo negativo de anocalendário distinto do deste processo. b) julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida; c) declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de R\$ 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos 3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês -Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem. Em face do exposto, voto em acatar parcialmente a preliminar suscitada e, no mérito em dar provimento em parte ao recurso voluntário para a) julgar procedente a Inconformidade, constatada a ocorrência de erro de fato, assim, acolher o pedido do interessado, a fim de que a DRF exclua deste processo as PERED/COMPs: 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 42263.18817.280404.1.3.02 8689, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, 36805.28658.140704.1.3.02-4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830, porque concernentes ao saldo negativo de ano-calendário distinto do deste processo. b) julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida; c) declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de R\$ 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada.

Pois bem! Da leitura do voto condutor do r. acórdão foi possível constatar de pronto a existência de ERRO MATERIAL, uma vez que consta da ementa a procedência em parte da "Manifestação de Inconformidade" do contribuinte, quanto o correto seria o colegiado analisar e julgar apenas e tão somente o Recurso Voluntário do sujeito passivo. Tal erro também é cometido no bojo do voto condutor do r. decisum, devendo a referida atecnicidade ser corrigida.

Ademais, surgem, de plano, diversos questionamentos, vejamos:

1. Na ementa do acórdão consta que a preliminar foi acolhida parcialmente. Qual preliminar? Qual o fundamento para ter sido acatada? Não há referência alguma a qual preliminar foi suscitada pelo recorrente ou se se trata de preliminar suscitada de ofício.
2. Quanto ao mérito, é difícil de apontar as dúvidas pois, na realidade, não foi apresentado mérito algum. Explico. O mérito, acima transcrito, possui 4 parágrafos, sendo que em nenhum deles há fundamentação jurídica alguma para justificar o provimento parcial da insurgência da contribuinte. O i. relator faz ilações completamente impertinentes ao contexto de um julgamento nesse Conselho e sem rebater nenhum dos argumentos jurídicos do presente lançamento ou expor sua análise a respeito dos documentos trazidos aos autos

pela contribuinte. Em face disto, não há como identificar os fundamentos a serem combatidos ou que foram combatidos.

3. Observa-se, ainda, a contradição da ementa deste Acórdão com o teor do voto condutor, uma vez que o conteúdo da ementa não reflete a conclusão do julgado. A referida ementa está, claramente, em desacordo com os requisitos de um acórdão.
4. Outra contradição/omissão verificada diz respeito ao quê fora efetivamente provido pelo e. colegiado. Com efeito, a DRJ deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, para reconhecer o erro de fato e determinar a exclusão do presente processo das mesmas DCOMPs citadas pelo voto ora embargado; manter a glosa de IRRF no valor de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045; e declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de R\$ 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada. Ora, essa foi exatamente a mesma conclusão do voto condutor do acórdão embargado! Afinal, o que foi provido do recurso voluntário? **Não se sabe!**

Portanto, como bem lançado no Despacho da Presidente, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas, devendo haver a prolação de um novo acórdão.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, bem como as razões recursais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação da recorrente neste sentido.

Quanto ao mérito da demanda, a Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 197.934,77 do ano-calendário de 2002 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 37-47, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$36.860,98 e assim houve homologação parcial do Per/Dcomp. Restou

comprovada parcialmente a retenção na fonte: (a) código 8045 da fonte pagadora de CNP) 03.570.945/0001-37 e (b) código 3426 da fonte pagadora de CNP) 33.700.394/0001-40.

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-97.359, de 29.03.2018, e-fls. 590/610:

Os membros desta Turma acordam, por maioria de votos [...], nos termos do Relatório e Voto anexos, não reconhecer direito creditório ao interessado, e:

a) julgar sejam procedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere ao reconhecimento da ocorrência de erro de fato nas Dcomps abaixo, determinando que excluídas deste processo, observadas prosseguimento do feito a elas correspondentes:

b) as normas legais para o julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida;

c) declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de RS 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada.

Pois bem! Tendo em vista que o caso concreto gira em torno do pedido de PER/DCOMP com o posterior fato superveniente, ensejando a aplicação dos anunciados das Súmulas CARF nº 80 e 143, por ter andando bem nesse sentido a declaração de voto constante do acórdão guerreado, da lavra da Ilustre Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, peço vênica para transcrever os termos da declaração e adota-los como razões de decidir, senão vejamos:

O passível de sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua

entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (81º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim a definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o Órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração

deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário CTN)” público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do (Agravio Regimental no Recuso Especial 862572/CE). Nesse sentido, em de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

(...)

Para 21 de a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na do apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor prova imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões,

corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e de comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53 da 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

De acordo com a distribuição dinâmica, incumbe à Recorrente pleiteante o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação prestada à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Recorrente alega que a partir dos comprovantes de arrecadação houve o recolhimento no valor de R\$191.755,06, código 8045, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Nestas circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário analisa-se a possibilidade o indébito pleiteado nos presentes autos. As informações constantes nos sistemas da foram ser analisadas para fins de comprovação da do saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2002.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-

calendário de 2002 foram deduzidas as retenções de tributos, de acordo com o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, DARF e DIRF, e-fls. 212-376.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Em assim sucedendo, entende-se pela aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ